

**ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES
BRASILEIRAS S.A - TELEBRAS/DF**

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TLB-PRO-2025/00802

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG nº 189.357, CPF nº 119.074.326-47, domiciliada à Rua Pernambuco, nº 495, apartamento 901, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-153, telefone (31) 97113-9428, e-mail: draannacarolina.adv@gmail.com, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/21 e demais legislações pertinentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada encontra-se em conformidade com o instrumento convocatório, que estabelece o prazo de pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Considerando que os documentos serão recebidos até 12 de fevereiro de 2026 e que não há data fixa para análise da documentação, tem-se a presente impugnação como tempestiva.

Assim, a impugnação deve ser devidamente recebida e analisada pelo respeitável Agente de Contratação ou por seu superior hierárquico, conforme estipulado pela Lei 14.133/21.

II. DO DIREITO

A presente impugnação se faz necessária em razão de vícios identificados no Instrumento Convocatório, cujas razões serão devidamente expostas a seguir. O objetivo é que, ao final, o respeitável Agente de Contratação, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, proceda com a retificação e republicação do Edital, suprimindo as restrições apontadas.

O Edital impugnado apresenta o seguinte termo como condição para habilitação dos licitantes:

15.3 São condições legais para exercício da profissão, conforme o Decreto nº 21.981/1932:

"Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;*
- b) ser maior de vinte e cinco anos;*
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, **há mais de cinco anos;***

A princípio, cumpre destacar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)". Grifou-se.

Ademais, o artigo 1º da Lei nº 14.133/21 normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº 14.133/21, devendo essa ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

O referido diploma legal estabelece, *in verbis*:

*“Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da **sede ou do domicílio dos licitantes**;*

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato”.
Grifou-se.

Ora, não existe mais a exigência de que o leiloeiro possua domicílio onde pretende exercer sua profissão. E não faria sentido tal exigência, posto que o Leiloeiro pode se matricular em quantas unidades da federação tiver interesse.

Ademais, conforme disposto no art. 47, VIII da IN Nº 52/2022, o Leiloeiro **deverá comprovar sua idoneidade**, através da apresentação das certidões judiciais **do seu**

domicílio. Portanto, não pode o edital exigir que o licitante tenha domicílio especificadamente no Distrito Federal, uma vez que a Lei permite ao Leiloeiro possuir apenas um domicílio e atuar em outros estados, mediante matrícula concedida pela Junta Comercial do Estado em questão.

Note, ilustre Presidente, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº 14.133/21, qual seja: **a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.**

O edital, ora impugnado, tem como objeto:

“Contratação de leiloeiro público oficial, por meio de credenciamento, para administrar e operacionalizar leilões eletrônicos destinados à alienação de bens móveis pertencentes à Telebras, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Sendo assim, são as disposições da Carta Magna de 88 e da Lei nº 14.133/21 que socorrem o Impugnante no tangente à sua pretensão de exigências editalícias que direcionam o certame para licitantes específicos.

O que se propõe aqui, nobre Agente, não é apenas a mudança das especificações exigidas no edital, mas, sim, alterações que **adequem o edital às balizas normativas e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.**

A exigência de que o licitante possua domicílio no Distrito Federal, há mais de 5 (cinco) anos, é abusiva e arbitrária, pois restringe a competitividade no certame

e pode direcionar a licitação para leiloeiros determinados, ferindo gravemente o princípio da **isonomia**.

Ademais, a previsão contida no Decreto de 21.981/32 já foi rechaçada pela Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Nº 52, que define como critérios para concessão da matrícula de Leiloeiro, vejamos:

“CAPÍTULO III

DO LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

Seção I

Da habilitação e matrícula

Art. 46. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

*§ 1º O leiloeiro **poderá matricular-se em outras unidades da federação.***

§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão.

§ 3º A concessão da matrícula dependerá da habilitação e da realização da caução.

*Art. 47. O processo de habilitação inicia-se com a apresentação de requerimento de matrícula pelo interessado, mediante o pagamento do preço público devido, acompanhado da documentação que **comprove os seguintes requisitos:***

I - ser cidadão brasileiro;

II - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;

III - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;

IV - não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

V - não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

VI - não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

VII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro, ressalvado o disposto no art. 98; e

VIII - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio". Grifou-se.

A Administração Pública, ao exigir documento/declaração que compromete a participação de licitantes, caracteriza direcionamento na escolha do vencedor, compromete, restringe e frustra o caráter competitivo da licitação.

Por não preencher determinados requisitos, licitantes comprometidos e experientes deixam de participar, não alcançando, assim, o principal objetivo do procedimento licitatório, que é o melhor preço através da ampla competitividade no certame.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja vista que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevador

valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).” (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00- P).

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra- assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”.

Os requisitos do procedimento licitatório são elencados de forma taxativa pela Lei nº 14.133/21, conforme já apresentado, sendo, portanto, **vedada à entidade licitante a criação de exigências não constantes na norma.**

A Administração Pública ergue-se sobre os pilares que lhe são conferidos para a consecução do interesse público e das restrições que lhe são impostas para preservá-los de atos imorais, discriminatórios e pessoais (NIEBUHR, 2013). A Atividade administrativa se delinea em função de dois princípios: **a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.**

Para assegurar autoridade à Administração Pública lhe são outorgados prerrogativas e privilégios para garantir a supremacia do interesse público sobre o particular, tais como requisitar bens e serviços, aplicar sanções administrativas, etc. Relacionado a esse princípio, está o da indisponibilidade do interesse público, que afirma que o administrador não tem disponibilidade sobre os interesses públicos, mas somente possui o dever de guarda ou de proteção (DI PIETRO, 2013).

A Administração deve possuir uma boa conduta e por isso é imposto que as atividades sejam realizadas com qualidade, economia e celeridade. Todos esses quesitos devem ser concretizados de forma a satisfazer o interesse público. Nas palavras de Celso Bandeira de Mello (2014), o interesse público é “resultante do conjunto dos interesses que

os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade”.

No que concerne ao princípio da indisponibilidade do interesse público, Hely Lopes Meirelles (2013) entende que “a Administração Pública não pode dispor do interesse geral, nem renunciar os poderes que a lei lhe deu para tal tutela, já que ela não é titular do interesse público, e sim o Estado que é o representante da coletividade”. Desse modo, a Administração não tem a livre disposição de bens públicos, os quais só podem ser alienados se assim a lei dispuser.

O autor Marçal Justen Filho (2013) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

O processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para a sociedade.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010), **as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não**

ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir a maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 14.133/21 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 67 a 70 da Lei nº 14.133/21.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Nos casos em que o órgão da administração exige uma documentação exorbitante e desnecessária à comprovação da habilitação, acaba ocasionando na diminuição do número de interessados no certame e a Administração Pública perde a chance de alcançar seu objetivo, que é adquirir o produto ou serviço de melhor qualidade pelo menor preço.

O gestor deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo para poder obter o maior número de participantes. Esse propósito é para facilitar os órgãos públicos à obtenção de bens e serviços mais convenientes e seus interesses. É por esse motivo que a Administração pública deve utilizar o formalismo de maneira mais flexível diante das suas exigências para que possa alcançar seu objetivo final.

No que concerne ao item do edital que exige a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico na data da entrega da proposta, isto é, em momento anterior ao da contratação, o Tribunal de Contas da União entende ser ilegal, porque impõe

um ônus desnecessário aos interessados, como no julgado transcorrido abaixo:

“É ILEGAL A EXIGÊNCIA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO, DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE.

(...) a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)”. (TCU. Acórdão nº 1842/2013 – Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes, Data da sessão: 17 de jul. de 2013).

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico- operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a

realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério em questão restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que:

- a) sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação dos dispostos itens do Edital, que aborda a necessidade de ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos.
- b) a devida suspensão da Sessão Pública, correção e republicação da peça editalícia;

Havendo qualquer manifestação da A Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRAS em relação ao procedimento em questão requer seja informado a esta interessada por meio do endereço eletrônico draannacarolina.adv@gmail.com.

Belo Horizonte/MG, 04 de fevereiro de 2026.

**ANNA CAROLINA
OLIVEIRA
PESSOA**

Assinado digitalmente por ANNA CAROLINA
OLIVEIRA PESSOA
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=
32371894000112, OU=Certificado Digital,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.04 10:43:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA

OAB/MG N° 189.357



TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO nº TLB-DES-2026/01518

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

Assunto: JULGAMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026- ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA

Referência(s): TLB-PRO-2025/00802

Credenciamento nº 01/2026

Edital nº 01/2026

1. Histórico

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, brasileira, advogada, inscrita na OAB /MG nº 189.357, CPF nº 119.074.326-47, domiciliada à Rua Pernambuco, nº 495, apartamento 901, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-153, apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de Credenciamento nº 01/2026, requerendo, em síntese, o que segue:

II. DO DIREITO

(...)

O Edital impugnado apresenta o seguinte termo como condição para habilitação dos licitantes:

(...)

Ora, não existe mais a exigência de que o leiloeiro possua domicílio onde pretende exercer sua profissão. E não faria sentido tal exigência, posto que o Leiloeiro pode se matricular em quantas unidades da federação tiver interesse.



TLBDES202601518A

Ademais, conforme disposto no art. 47, VIII da IN Nº 52/2022, o Leiloeiro deverá comprovar sua idoneidade, através da apresentação das certidões judiciais do seu domicílio. Portanto, não pode o edital exigir que o licitante tenha domicílio especificadamente no Distrito Federal, uma vez que a Lei permite ao Leiloeiro possuir apenas um domicílio e atuar em outros estados, mediante matrícula concedida pela Junta Comercial do Estado em questão.

(...)

A exigência de que o licitante possua domicílio no Distrito Federal, há mais de 5 (cinco) anos, é abusiva e arbitrária, pois restringe a competitividade no certame e pode direcionar a licitação para leiloeiros determinados, ferindo gravemente o princípio da isonomia.

Ademais, a previsão contida no Decreto de 21.981 /32 já foi rechaçada pela Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Nº 52, que define como critérios para concessão da matrícula de Leiloeiro, vejamos:

“CAPÍTULO III

DO LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

Seção I

Da habilitação e matrícula

Art. 46. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.

§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão.



§ 3º A concessão da matrícula dependerá da habilitação e da realização da caução.

Art. 47. O processo de habilitação inicia-se com a apresentação de requerimento de matrícula pelo interessado, mediante o pagamento do preço público devido, acompanhado da documentação que comprove os seguintes requisitos:

I - ser cidadão brasileiro;

II - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;

III - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;

IV - não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

V - não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

VI - não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

VII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro, ressalvado o disposto no art. 98; e

VIII – ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio”. Grifou-se.



(...)

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que:

a) sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação dos dispostos itens do Edital, que aborda a necessidade de ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos.

b) a devida suspensão da Sessão Pública, correção e republicação da peça editalícia;

(...)

2. Da Tempestividade

Registre-se que a impugnação foi recebida e conhecida tempestivamente, nos termos da legislação que regula a matéria.

3. Análise da Impugnação

O Termo de Referência nº TLB-REF-2025/00104 citou em seu item 15.3 a letra do Art. 1º do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932, que se encontra vigente e regula a profissão de leiloeiro ao território da República.

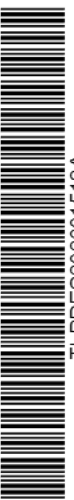
O teor do referido Decreto foi alterado, em parte, pela publicação de algumas Instruções Normativas - DREI posteriores à sua publicação.

O Edital de Credenciamento nº 01/2026, em seu item 7, deixa explícito os documentos que devem ser apresentados por ocasião do requerimento de credenciamento, quais sejam:

“7. DA DOCUMENTAÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO

7.1 Para fins de habilitação para o presente Credenciamento, os leiloeiros deverão apresentar a seguinte documentação por meio eletrônico, conforme orientações do item anterior:

7.1.1 requerimento de Credenciamento, na forma do Anexo II, devidamente preenchido e assinado;



7.1.2 cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

7.1.3 prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

7.1.4 certidão de quitação com as obrigações eleitorais;

7.1.5 declaração do leiloeiro, na forma disposta no Anexo II, em cumprimento do disposto do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal), de que não emprega:

- menor de dezesseis anos; e

- menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre; 7.1.6 declaração de inexistência de fatos impeditivos, na forma do disposto no Anexo II;”

Já o item 8 do Edital informa quais as condições de habilitação técnica, qual seja:

"8. DA HABILITAÇÃO

8.1 O Leiloeiro Oficial deverá apresentar os seguintes documentos de habilitação, caso não conste do SICAF, dele conste vencida, ou não opte por sua habilitação pelo Cadastro:

8.2 Habilitação fiscal, social e trabalhista

(...)

8.3 Habilitação técnica

8.3.1 O Leiloeiro Oficial deverá apresentar documentos de habilitação técnica, conforme discriminado no item 14 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital. (grifou-se)

8.3.2 O(s) atestado(s) de Capacidade Técnica a que se refere(m) o item 14 do Termo de Referência, anexo I deste Edital, deve(m) permitir a obtenção das seguintes informações:

a) indicação do CNPJ, razão social e endereço da empresa/órgão emitente do Atestado

b) informação do local e da data de expedição do atestado;

c) a descrição completa do serviço prestado.



d) descrição da data de início e do término da prestação dos serviços referenciados no documento."

Cabe ressaltar que o teor do item 14 do Termo de Referência nº TLB-REF-2025/00104, grifado acima, regra sobre a documentação da qualificação técnica exigida, qual seja:

"14. HABILITAÇÃO TÉCNICA (RELIC, ART. 24, INCISO VIII, ALÍNEA A)

14.1 Para comprovação da qualificação técnica, referente ao objeto deste Termo de Referência os interessados deverão apresentar:

14.1.1 Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial emitida por Junta Comercial de qualquer Unidade da Federação, comprovando situação regular;

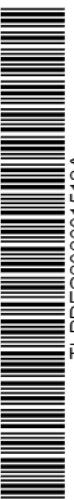
14.1.2. Comprovar mediante apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público que prestou serviços, referente a leilões públicos realizados de forma online, com a efetiva venda de bens móveis;

14.1.3. Documentos que ateste(m) o efetivo exercício de atividade como leiloeiro por, no mínimo, 1 (um) ano, tais como: demonstrativo de publicidade dos leilões realizados, declarações fornecidas ao licitante por outra pessoa jurídica, entre outros."

Diante do explícito, embora o Termo de Referência cite a letra do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932, o Edital de Credenciamento nº 01/2026 deixa claro as exigências documentais e técnicas para requerimento de credenciamento, nos quais não é exigido o domicílio há mais de 5 anos no lugar onde se pretende exercer a profissão.

Ademais, o item 15.2 do Termo de Referência reforça o esclarecimento do item 14.1.1 de que o Leiloeiro Oficial pode estar registrado em Junta Comercial de qualquer Unidade da Federação, comprovando situação regular.

15.2 Tendo em vista que o artigo 70 da Instrução Normativa DREI/ME nº 52, de 29 de julho de 2022 dispõe que "A escolha deverá recair em leiloeiro matriculado na unidade federativa de onde se localiza o bem, salvo no caso de leilão eletrônico, caso em que a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário.", o leiloeiro deverá estar regularmente matriculado na Junta Comercial de qualquer Estado da Federação, não sendo exigida a vinculação à Junta Comercial da localidade onde se encontram os bens, uma vez que os leilões serão realizados em formato eletrônico e a Telebras possui bens para desfazimento distribuídos em diversas unidades da Federação.



Quanto ao alegado na impugnação acerca da exigência do edital “que o licitante tenha domicílio especificadamente no Distrito Federal”, não procede, conforme já exposto neste documento.

4. Conclusão

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, por entendermos que as alegações da impugnação não causarão prejuízo no requerimento de credenciamento pelos leiloeiros públicos oficiais, permanecendo inalterado o Edital de Credenciamento nº 01/2016, seus anexos e prazos neles estipulados.

Atenciosamente,

ROSILDA ABREU DA SILVA

Assessora I

Gerência de Compras e Contratos

FERNANDA AYRES JARDIM ELIAS

Gerente

Gerência de Compras e Contratos

